



## Os movimentos sociais feministas e das mulheres como forma de construção de equidade nas relações de gênero: uma leitura do direito de família a partir de uma ordem constitucional aberta

*Feminist and women's social movements as a way of building equity in gender relations: a reading of family law from an open constitutional order*

Adriane de Oliveira Ningeliski\*

Patricia Minini Wechinewsky\*\*

### REFERÊNCIA

NINGELISKI, Adriane de Oliveira; WECHINEWSKY, Patricia Minini. Os movimentos sociais feministas e das mulheres como forma de construção de equidade nas relações de gênero: uma leitura do direito de família a partir de uma ordem constitucional aberta. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 53, p. 147-169, dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.113347>.

### RESUMO

O presente estudo funda-se na importância trazida pelos movimentos feministas no empoderamento da mulher no contexto familiar, para além do passado de desigualdade e submissão vivenciado por elas em quase toda a história da humanidade, deixando de ser objeto de desejo, para ter desejos e anseios. Nessa senda, procura-se demonstrar, através do método de abordagem dedutivo que esse equilíbrio de papeis entre homem e mulher, trazido para dentro do contexto familiar fez com que a própria formatação da família se alterasse, tornando-a mais fluída e em constante transformação. Sendo assim, a partir dos estudos realizados, muitos no âmbito da história, demonstraram que os chamados movimentos sociais feministas puderam contribuir para a conscientização das mulheres de seu lugar no mundo, na sociedade e na família e que para além disso são merecedoras de respeito e de escuta.

### PALAVRAS-CHAVE

Empoderamento. Família. Feminismo. Mulher. Mudança.

### ABSTRACT

*The present study is based on the importance brought up by feminist movements in empowering women within the family environment, in addition to the past of inequality and submission experienced by them in almost the entire history of humanity. They stopped being an object of desire, now they rather desire and yearnings. Along the way, we try to demonstrate, through the deductive approach method, that this balance of roles between men and women, within the family environment, altered the family's format, making it more fluid and constantly changing. Thus, based on the studies, many in the field of history have shown that the so-called feminist social movements can contribute to making women aware of their place in the world, in society, and in the family, also, they are worthy of respect and being heard.*

### KEYWORDS

Empowerment. Family. Feminism. Woman. Change.

### SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Movimentos Sociais Feministas e da Mulher. 3. Equidade nas Relações de Gênero: o Empoderamento da Mulher no Ambiente Familiar como Elemento Transformador da Família. 4. A Abertura Constitucional para dentro e a Família: um Novo Olhar Sem Distinção de Gênero e a Construção de Novos

\* Doutoranda e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia Centro Universitário – Unibrasil.

\*\* Mestranda na Universidad de La Empresa (Uruguai).





## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre as mudanças ocorridas na família a partir dos movimentos sociais feministas e da mulher, de forma a apresentar uma nova formatação da família que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, numa verdadeira abertura para dentro, quando o olhar constitucional se volta ao que acontece no seio da sociedade.

Tem grande relevância a temática abordada, tendo em vista que a família sempre teve um papel de destaque na construção das sociedades, dada a sua condição de berço de todo o indivíduo e formadora de personalidade de cada ser, sendo que as alterações trazidos pelos movimentos de empoderamento da mulher contribuíram significativamente para a desconstrução do modelo patriarcal para novo modelo plural.

Nessa toada a presente pesquisa baliza-se no questionamento se esses movimentos sociais feministas e da mulher foram capazes de fomentar a mudança das configurações familiares, a partir do reconhecimento de equidade de papéis nas relações de gênero.

Sendo que a partir de tal indagação objetiva-se reconhecer a lutas feitas pela mulher na história, demonstrando um tortuoso caminho de batalhas em busca da equidade de gênero, as quais se buscou demonstrar, influenciaram na mudança de papéis na constituição da família, reconhecidos pela Constituição Federal Brasileira.

A presente pesquisa utilizou-se do método de abordagem dedutivo, partindo da premissa de que os movimentos feministas e da mulher, influenciaram, sim, as mudanças de conformação da família nos últimos tempos.

Para tanto, o texto foi dividido em três capítulos em que primeiramente abordar-se-á de forma conceitual e histórica os movimentos feministas e da mulher; seguindo para uma abordagem sobre a equidade de papéis trazida pelos movimentos sociais de empoderamento, finalizando o texto com o uma abordagem da família em mudança e a abertura da Constituição Federal para dentro, como forma de recepção daquilo que já está legitimado no seio da sociedade.

## 2 MOVIMENTOS SOCIAIS FEMINISTAS E DA MULHER

A discussão que perpassa a condição da mulher no contexto familiar, tem que obrigatoriamente passar pelos movimentos sociais feministas que alicerçaram as mudanças de





paradigmas da condição da mulher no mundo, tendo em vista que a partir de tais movimentos surgem preocupações concretas acerca da igualdade de gênero.

A história ocidental não deixa de trazer exemplos de muitos discursos de legitimação da desigualdade entre homens e mulheres, vide a mitologia e as religiões pois na Grécia Clássica e na tradição judaico-cristã, Pandora e Eva respectivamente desempenham o mesmo papel: o de demonstrar que a curiosidade feminina é a causa das desgraças humanas e da expulsão dos homens do Paraíso (GARCIA, 2011).

Possivelmente máximas como a de que a mulher foi criada para o homem teriam surgido da poética história de Moisés ou do pensamento bíblico com difusão global, de que Eva era, literalmente, uma das costelas de Adão, o que autorizou a submissão de sua companheira, visto que segundo o dogma toda a criação foi feita apenas para a conveniência e o prazer do homem (WOLLSTONECRAFT, 2016).

Ainda nessa senda, oportunas são as palavras trazidas por Flora Tristán (2015, pp. 110-111), ao contar a triste história do passado da mulher:

Até o momento a mulher não contou para nada nas sociedades humanas. – Do que isto resulta? Que o padre, o legislador, o filósofo a trataram como uma verdadeira pária. A mulher (é a metade da humanidade) foi colocada fora da Igreja, fora da lei, fora da sociedade. Para ela nada de representação frente à lei, nada de funções no Estado. [...] Ou seja, não tens inteligência, não tens compreensão suficiente para as questões elevadas, não dás continuidade às ideias, nenhuma capacidade para as ciências exatas, sem aptidão para os trabalhos sérios; enfim és um ser fraco de corpo e de espírito, pusilânime, supersticioso; em uma palavra, não és nada mais que uma criança caprichosa, voluntariosa, frívola; durante 10 ou 15 anos da vida és uma gentil *bonequinha*, mas cheia de defeitos e vícios. – E por isto mulher, é preciso que o homem seja *teu mestre* e tenha toda autoridade sobre ti. Vejam, há seis mil anos desde que o mundo existe, como os sábios dos sábios julgaram a *raça mulher*.

Nesse contexto, não se pode deixar de lado as lutas travadas por vários filósofos, destacando durante o feminismo iluminista as mensagens de Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouges que acreditavam na importância da educação e na universalidade de direito – viveram em tempos que a mulher era excluída da educação formal, das universidades e/ou de qualquer possibilidade de se ter uma carreira de nível superior - trazendo um feminismo que se opunha à escravidão dos africanos e indígenas e à escravidão doméstica, pois, claramente o casamento transformava a mulher numa dependente legal do marido - a eterna menoridade como destino das mulheres (MORAES in WOLLSTONECRAFT, 2016).

É de se destacar que por muito tempo a humanidade buscou meios de justificar, explicar ou ainda desculpar a tirania do homem com a mulher, certamente tais argumentos sempre foram





muito engenhosos e diversificados, como aqueles que afirmaram que as mulheres nada mais eram do que um enxame de seres frívolos e efêmeros e ainda, dizia-se que desde a infância elas aprendiam pelo exemplo das mães, que um pouco de conhecimento da fraqueza humana, uma espécie de astúcia, um temperamento suave, uma obediência exterior e uma atenção escrupulosa a um conceito pueril de decoro fariam com que elas obtivessem a proteção do homem; e, se fossem belas, todo o resto seria desnecessário por, pelo menos, vinte anos de sua vida (WOLLSTONECRAFT, 2016), sendo este o pensamento acerca da mulher, por muito tempo na história da humanidade.

Registra-se, historicamente, que o ordenamento da família burguesa repousava, portanto, em três fundamentos: a autoridade do marido, a subordinação das mulheres, a dependência dos filhos, tendo em vista que a mulher devia acima de tudo ser mãe, a fim de que o corpo social estivesse em condições de resistir à tirania de um gozo feminino capaz, de eliminar a diferença dos sexos (ROUDINESCO, 2003), pois com a maternidade vem a ternura e a calma do ser.

Deveras, no caso das mulheres, tanto com sua posição subjetiva quanto com sua condição social, houve a dificuldade de deixar de serem objetos de uma produção de saberes de grande consistência imaginária, a partir da qual foi se estabelecendo a verdade sobre sua "natureza", pois não fora possível àquelas mulheres conscientizarem-se de que eram fruto do desejo de alguns homens, sendo que a esta produção de pensamentos foi se contrapondo uma grande produção literária voltada ao público feminino, expressão imaginária dos anseios reprimidos de grande parte das mulheres que sonhavam viver, a seu modo, a grande "aventura burguesa", para além do papel honroso que lhes era concedido, de mães virtuosas e rainhas do lar (KEHL, 2007).

Infelizmente, crenças de que o silêncio era algo inerente às mulheres perdurou muito tempo, visto que era conveniente a posição secundária e subordinada que ocupavam, caindo como uma luva tal papel em seus rostos, levemente sorridentes, não deformados pela impertinência do riso barulhento e viril, com bocas fechadas, lábios cerrados e pálpebras baixas (PERROT, 2005), imagem perfeita da submissão.

Nessa toada Elisabeth Badinter (1985, p. 32) assevera que:

Quanto à cidadã, é essencialmente inferior ao homem, seja qual for a sua idade. Desvalorizada do ponto de vista metafísico, pois encarna o princípio negativo, a matéria (contrariamente ao homem, que personifica a forma, princípio divino sinônimo de pensamento e de inteligência), a mulher é igualmente considerada personagem secundária na concepção. Semelhante à terra que precisa ser semeada, seu único mérito é ser um bom ventre. Como é dotada de uma frágil capacidade de deliberação, o filósofo deduz logicamente que sua opinião não é digna de





consideração. A única virtude moral que lhe reconhecia era a de "vencer a dificuldade de obedecer". Sua honra residia num "modesto silêncio".

No que tange ao termo feminismo, fora empregado pela primeira vez nos Estados Unidos no ano de 1911, quando escritores, homens e mulheres, trocaram as expressões utilizadas no século XIX tais como movimento das mulheres e problemas das mulheres pelo termo, a fim de descrever um novo movimento na longa história das lutas pelos direitos e liberdades das mulheres (GARCIA, 2011).

Desse modo, o feminismo pode ser definido como a tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens no seio do patriarcado sob suas diferentes fases históricas, que as move em busca da liberdade de seu sexo e de todas as transformações da sociedade que sejam necessárias para este fim. Partindo desse princípio, o feminismo se articula como filosofia política e, ao mesmo tempo, como movimento social. Como veremos, não existe apenas um tipo de feminismo, mas vários, pois são muitas as correntes de pensamento que o compõem, isto porque uma das características que diferencia o feminismo de outras correntes de pensamento político é que está constituído pelo fazer e pensar de milhares de mulheres pelo mundo todo. Além de ser uma teoria política e uma prática social o feminismo é muito mais. O discurso, a reflexão e a prática feminista carregam também uma ética e uma forma de estar no mundo (GARCIA, 2011, p. 13).

No que toca à história do feminismo, é possível dividi-la em quatro grandes blocos, primeiro o feminismo pré-moderno em que se encontram as primeiras manifestações da polêmica feminista, em segundo lugar o feminismo moderno ou a primeira onda que tem início com a obra de Poulain de la Barre, em terceiro o movimento de mulheres da Revolução Francesa que ressurge com toda a força nos grandes movimentos sociais do século XIX chamado também de segunda onda e o feminismo contemporâneo - ou a terceira onda - que abarca o movimento dos anos 60 e 70 e as novas tendências que nasceram no final dos anos 80 (GARCIA, 2011).

Importante rememorar as contribuições trazidas pela Revolução Francesa nessas lutas feministas no decorrer da história.

Na época da Revolução Francesa, a igualdade foi anunciada como um princípio geral, uma promessa de que todos os indivíduos seriam considerados os mesmos para os propósitos de participação política e representação legal. Mas a cidadania foi conferida inicialmente somente para aqueles que possuíam uma certa quantia de propriedade; foi negada para aqueles muito pobres ou muito dependentes para exercerem o pensamento autônomo que era requerido dos cidadãos. A cidadania também foi negada (até 1794) aos escravos, porque eles eram propriedade de outros, e para as mulheres porque seus deveres domésticos e de cuidados com as crianças eram vistos como impedimentos à participação política. "Desde quando é permitido abrir mão de seu sexo?", trovejava o jacobino Pierre-Gaspard Chaumette, ao confrontar-se com mulheres que exigiam participar em clubes políticos (SCOTT, 2005, p. 15).





Um exemplo que merece destaque é a história do feminismo na Rússia no início do século passando, em que o socialismo implantou uma política de igualdade, em que todas as leis que colocavam a mulher em uma situação de desigualdade em relação ao homem foram abolida, juntamente com todos os privilégios ligados à propriedade que se mantinham em proveito do homem no direito familiar, ou seja, a Rússia soviética, apenas nos primeiros meses de sua existência, fez mais pela emancipação da mulher do que o mais avançado dos países capitalistas em todos os tempos (KOLLONTAI, 2007).

Destaca-se que o século XIX foi marcado por grandes movimentos sociais emancipatórios, aparecendo o feminismo como um movimento social de âmbito internacional, com identidade autônoma e caráter organizativo, certamente, esse ingresso das mulheres na pauta política produziu-se sobre a base filosófica e jurídica da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* dos revolucionários franceses (GARCIA, 2011).

Na metade do século passado escritos de Simone Beauvoir passam a reforçar o pensamento feminista, pois a filósofa trazia no bojo de seus escritos a icônica frase “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, explicando que nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a mulher assume no seio da sociedade, e sim, é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino, pois enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada, pois, entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o Universo (BEAUVOIR, 2009).

É cediço lembrar o universo latino, onde o feminismo nasceu nos anos 1970, em meio à repressão e ao autoritarismo dos regimes militares, surgindo como reduto da resistência das mulheres ao referido regime ditatorial e, também, como consequência do processo de modernização, em decorrência do qual houve a incorporação das mulheres no mercado de trabalho e a ampliação do sistema educacional (ANGELIN, MADERS, 2010).

No Brasil a ditadura militar de 1964, deu azo a uma união de mulheres e homens, colocando algumas mulheres no exílio, as quais tiveram contato com movimentos feministas estrangeiros, retornando ao país com novas ideias na bagagem, proporcionando uma visão mais clara da construção do movimento feminista brasileiro, que tinha como característica os movimentos das mulheres, ligados às pastorais sociais das igrejas, sendo essa junção (movimentos feministas e das mulheres) o grande desafio visto que as demandas eram diferentes, mas novas bandeiras foram assumidas, como a dos direitos reprodutivos, do combate





à violência contra a mulher, da sexualidade, dentre outros, tendo-se conquistado muitos direitos cidadãos (ANGELIN, MADERS, 2010).

No que tange aos movimentos feministas e das mulheres, tem – se, evidentemente que os movimentos feministas apresentam um caráter mais político no sentido de buscar a equidade nas relações de gênero, enquanto, os movimentos de mulheres, no Brasil, estavam ligados às pastorais sociais das Igrejas e ocuparam-se mais com demandas voltadas para a melhoria das condições de vida das famílias, como saneamento, direito à saúde, alimentação, habitação, contudo, no Brasil, esses movimentos se uniram, no final da década de 1970, para lutar por bandeiras comuns envolvendo a busca de direitos para as mulheres (ANGELIN, MADERS, 2010).

A expressão “movimento de mulheres” significa ações organizadas de grupos que reivindicam direitos ou melhores condições de vida e trabalho. Quanto ao “movimento feminista” refere-se às ações de mulheres dispostas a combater a discriminação e a subalteridade das mulheres e que buscam criar meios para que as próprias mulheres sejam protagonistas de sua vida e história (TELES, 1999, p. 12).

A virada na história que o feminismo propõe leva a uma transformação na vida de cada mulher que toma parte do movimentos, pois a consciência da discriminação supõe uma postura diferente diante dos fatos, percebe-se o enredo de mentiras contadas pelo passado e presente, enxergando até mesmo os micromachismos, as pequenas manobras realizadas por muitos homens todos os dias para manter sob seu poder as mulheres e a percepção do cansaço decorrente da manutenção das duplas ou mais jornadas de tarefas desempenhadas, certamente o feminismo surge como a luz a mostrar o caminho das sombras sem a participação das mulheres (GARCIA, 2011), em verdadeiro momento de revelação e verdades.

Ao longo da história ocidental muitas mulheres rebelaram-se contra a sua condição, lutaram pela sua liberdade e muitas vezes pagaram com as próprias vidas. Veja-se como a inquisição não desculpou qualquer mulher que desafiasse os princípios e dogmas irrefutáveis da Igreja Católica. O feminismo ressurgiu num momento histórico em que diversos outros movimentos de libertação denunciavam a existência de formas de opressão: estas iam das questões de natureza econômica, aos movimentos em nome da igualdade racial e étnica, passando pela luta pelo meio ambiente, pela liberdade sexual e claro, pela luta contra as desigualdades sociais e de gênero. Apesar desses movimentos coexistirem e muitos possuírem similitudes na forma de contestação e conexões significativas, em prol de uma nova sociedade, cada qual possuía autonomia e formas próprias de organização. O movimento feminista, entretanto, foi reconhecido por produzir, através da sua própria reflexão crítica, a sua própria teorização (JANUÁRIO, 2016, p. 44).

Uma importante menção ao feminismo é feita por Joan Scott (2005), que retrata a sua importância para o mundo, visto que lembra um episódio da virada do século em que a





psiquiatra francesa Madeleine Pelletier foi questionada sobre o que o feminismo deveria conquistar, respondendo que ele a auxiliaria a não ser uma mulher do modo que a sociedade esperava, sendo evidente que tanto Madeleine quanto outras feministas travaram lutas épicas em busca da tal sonhada igualdade, rompendo barreiras seculares na busca do reconhecimento.

Pessoas, incluindo pessoas do direito, só são individualizadas por meio da coletivização em sociedade. Sob essa premissa, uma teoria dos direitos entendidos de maneira correta vem exigir exatamente a política de reconhecimento que preserva a integridade do indivíduo, até nos contextos vitais que conformam sua identidade. Para isso não é preciso um modelo oposto que corrija o viés individualista do sistema de direitos sob outros pontos de vista normativos; é preciso apenas que ocorra a realização coerente desse viés. E sem os movimentos sociais e sem lutas políticas, vale dizer, tal realização teria poucas chances de acontecer. Gostaria de ilustrar isso com base na história do feminismo, que, sob forte oposição, precisou empreender vários assaltos até fazer valer seus objetivos legais e políticos. Assim o desenvolvimento do direito nas sociedades ocidentais em geral, as políticas feministas pela igualdade de direitos também têm seguido um modelo, nestes últimos cem anos, que se pode descrever como o de uma dialética entre as igualdades jurídicas e factual (HABERMAS, 2004, p. 243).

No século XX, a mulher passou a ter mais acesso à educação formal e à formação profissional, passando, assim, ocupar gradativamente o espaço público, ao mesmo tempo em que mantém a responsabilidade na criação dos filhos, concomitantemente, sendo que nesse novo contexto, ser ou não ser mãe passou a ter uma dimensão reflexiva, a ser uma decisão racional, influenciada por fatores relacionados às condições subjetivas, econômicas e sociais das mulheres e, também, do casal (SCAVONE, 2001).

Ainda, e não menos importante faz-se necessário retratar o feminismo a partir da perspectiva negra, uma vez que para além das dificuldades impostas pela condição de ser mulher há o agravante racial, que retrata outro ponto de vulnerabilidade e discriminação.

Nesse contexto, é salutar trazer à baila as falas de feministas norte-americanas, dada o longo histórico de discriminação racial existente nos Estados Unidos, lugar em que a política feminista para as mulheres afro-americanas representa apenas um pequeno segmento refratado através das políticas raciais dicotômicas da supremacia branca no país, isso porque, observa-se que o uso do termo feminismo negro mexe nas estruturas do racismo vigente e afronta a brancura presumida do feminismo, quebrando a universalidade imaginada do feminismo como para brancas e negras, pois, para muitas mulheres brancas as mulheres negras não tem consciência feminista, o que não é verdade, pois apesar de uma vida de racismo explícito, o que se coloca às negras é uma escolha: defesa da raça ou de gênero, ficando na grande maioria das vezes o gênero em segundo plano (COLLINS, 2017a).





Sendo assim, viu-se a necessidade de incorporação da discussão de gênero aos argumentos predominantes de raça e classe dos movimentos nacionalistas negros, de igual forma incorporou-se a discussão de raça e classe ao movimento feminista que avançava somente nos argumentos de gênero, surgindo assim a intersecção de raça/ classe/ gênero/ sexualidade em múltiplos movimentos sociais, o que levou a um importante efeito nas dimensões simbólicas do discurso interseccional (COLLINS, 2017b) – conceito amplamente usado nos estudos feministas das mulheres negras.

Ou seja, quando se trata de discriminação racial, esta acaba colocando a negra em uma posição privilegiada por sexo ou classe, no caso da discriminação sexual o olhar se volta às mulheres privilegiadas por razões de classe ou raça, contudo o que se vê com isso é que há uma marginalização daqueles que são atravessados por múltiplos eixos de opressão e obscurece reivindicações que não podem ser entendidas como resultado de diferentes fontes de discriminação, surgindo então uma análise distorcida do racismo e do sexismo, uma vez que as concepções nascem de experiências fragmentadas, em que representam apenas uma parte de um todo, muito mais profundo e extremamente complexo (CRENSHAW, 2020).

No Brasil, a história não diverge muito, a mulher negra é alvo de uma violência que ultrapassa séculos e gerações, visto que desde o período colonial sofre com os abusos dos senhores brancos, o que continua até hoje, transvestida, mais sutil e com outras roupagens, mas pulsante na sociedade brasileira, o que leva a uma luta constante de afirmação dessa parcela de mulheres que hoje representam metade da população brasileira, ou seja, 50% das brasileira não são brancas, motivo pelo qual se vê a urgência da criação de políticas públicas que lhes sejam direcionadas (CARNEIRO, 2017).

Sobreleva-se que há uma questão racial envolvida na discussão de gênero, principalmente verificada no acesso da negra ao mercado de trabalho, as quais muitas vezes são excluídas dos processos por não terem a “boa” aparência desejada (brancas e se possível loiras), fato esse muitas vezes não reconhecido até mesmo pelo movimento feminista brasileiro (CARNEIRO, 2011), dado o caráter supostamente universal do movimento.

O processo de exclusão da mulher negra passa pelos dois papéis sociais que lhes são atribuídos no Brasil, quais sejam: de mulata e empregada doméstica, revestindo-se aquele da coisificação dessa mulher que passa a ser produto de exportação e desejo do turista, enquanto no caso das domésticas, aquela que presta serviços para a branca poder se libertar (GONZÁLEZ, 2020).





Certamente, o que está a se ver é uma reação conservadora que tenta conter o processo de avanço no reconhecimento da desigualdade racial, e nesse afã toda medida é válida, até se negar a existência do racismo, recusando-se a tratá-lo como um problema real e presente na atualidade (CARNEIRO, 2011), que merece atenção e que também deve ser tratado como uma questão a ser discutida por todos os agentes sociais.

### **3 EQUIDADE NAS RELAÇÕES DE GÊNERO: O EMPODERAMENTO DA MULHER NO AMBIENTE FAMILIAR COMO ELEMENTO TRANSFORMADOR DA FAMÍLIA**

Ao longo da história as relações de gênero foram firmadas, estabelecendo-se como construções culturais de identidades masculinas e femininas, envolvendo relações de poder, resultando na opressão e submissão das mulheres e na “naturalização” dessas relações de poder, fazendo com que em muitos momentos o reconhecimento dessas mulheres na sociedade fosse um reconhecimento equivocado (ANGELIN; MADERS, 2010).

A dominação masculina vem sendo desempenhada desde tempos imemoráveis, sob o argumento de que seria resultado da natureza humana, ou da natureza da mulher e da cultura do homem, nascendo o mito cultural que a mulher é apenas uma extensão da natureza e o homem a expressão cultural, fazendo com que a nossa cultura seja, ainda hoje, predominantemente masculina e opressora desde que o homem conseguiu apreender os processos de manipulação/dominação da natureza. Desde os tempos mais remotos, da sociedade constituída politicamente, as sociedades que pensam o político – na Grécia Antiga, a mulher já era subjugada e submissa ao homem, aos detentores do conhecimento e da política. Legado transmitido à civilização Romana, que por sua vez aprofundou essas desigualdades de gênero (DA SILVA; SPAREMBERGER, 2012, p.226-227).

É fato que a importância da função econômica da família tem diminuído e que as mudanças observadas na estrutura familiar como consequência da diminuição da pressão econômica – mais evidente no papel central do pai – estão em consonância com a perspectiva biocultural, ou seja, também vale para as funções da mãe que tinha função de socialização e de cuidados dos filhos (CASTRO, 2012).

Tal legitimação foi dada, em grande medida, pelos “doutores da Igreja”, que reafirmavam a autoridade marital, reforçando a teoria filosófica da desigualdade feminina, que para Aristóteles, a mulher carecia de consistência ontológica, o que fazia os teólogos transformarem a mulher em um ser das trevas, ou na melhor das definições uma “inválida”, infelizmente, essa lição foi lembrada até o século XX, pelos homens (BADINTER, 1985).





Contudo, surgem novos paradigmas para essa figura da mulher também mãe que deixa de ter os papéis exercidos há séculos para funções antes somente desempenhadas pelos homens, em uma verdadeira ciranda em que o casal valsa no mesmo tom e na mesma melodia, com mesmas funções, responsabilidades e anseios.

A construção do gênero é uma discussão emblemática, visto que é uma construção cultural, em que a definição homem e mulher são os primeiros significantes quando o bebê chega ao mundo – sem qualquer possibilidade de escolha, sendo desde o início e para sempre "homens" ou "mulheres" porque a cultura assim designou e os pais assim definiram a partir da mínima diferença inscrita nos corpos (KEHL, 2007).

De fato, as relações de gênero firmadas ao longo da história, configuraram-se a partir construções culturais de identidades masculinas e femininas, envolvendo sempre relações de poder, que resultaram na opressão e submissão das mulheres e na “naturalização” dessas relações, tornando o reconhecimento dessas relações, pela sociedade, equivocado (ANGELIN; MADERS, 2010).

Neste sentido, pode-se observar que diversos elementos contribuíram para o enraizamento de um padrão familiar tido como absoluto e correto, como, por exemplo, os dogmas religiosos, que apresentam papéis bem definidos sobre o que é ser homem e marido, ou mulher e esposa. Assim, também os reis e os Estados auxiliaram na manutenção destes deveres masculinos e femininos, especialmente a partir do Direito: nas leis, podemos encontrar prescrições sobre direitos, deveres e crimes, inclusive no que se refere às organizações familiares, quase sempre desfavorecendo a mulher (OLIVEIRA; BASTOS, 2017, p. 237).

Ainda, oportuno lembrar as percepções de Pierre Bourdieu(2002) em sua obra a Dominação Masculina, que assevera que a divisão entre os sexos parece estar naturalmente ordenada, normal, por assim dizer, a ponto de ser inevitável, pois a mulher estaria presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas ‘sexuadas’), em todo o mundo social e, em estado incorporado, os corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação, ou seja em posição de submissão arraigada no pensamento de todos.

Convém lembrar que o feminismo dos anos 1980 tem centralidade no tema da diversidade entre as mulheres, caracterizando-se por criticar o uso monolítico da categoria mulher e centrando-se nas implicações práticas e teóricas da diversidade de situações em que vivem as mulheres, diversidade essa com variáveis que apesar dos diferentes rumos que foram tomando, mostram que a maior força do feminismo e de sua longa história nasce, em primeiro lugar, por





ser uma teoria sobre justiça, legítima e em segundo por ser uma teoria crítica: o feminismo politiza tudo o que toca (GARCIA, 2011).

Sendo que a equidade passou a ser a pedra de toque nas relações de gênero, deixando no passado a desigualdade legitimada, para uma relação de divisão equânime de papéis e funções na família, tendo a mulher a opção de escolha de seu destino.

E por equidade pode se entender como uma tentativa de restabelecer a igualdade, uma muleta da justiça, em que sempre consiste em um tratamento justo, uma igualdade no tratamento da aplicação da lei (VELASCO, 2009).

Com a chegada da modernidade e suas conseqüentes transformações tecnológicas, sobretudo no campo da contracepção e também no campo da concepção, nasceu uma ampla possibilidade de escolha da maternidade, abrindo espaço para novos dilemas, como a opção de ser ou não mãe, viabilizando a alternativa da maternidade, que certamente colaborou para a contracepção moderna, fato este que teve grande contribuição da teoria feminista, que contribuiu para uma ampla reflexão das mulheres a respeito das implicações sociais e políticas da maternidade, dando-lhe o verdadeiro significado (SCAVONE, 2001), visto que antes a maternidade era tomada como uma certeza absoluta na vida de toda mulher.

Foram os espaços abertos para a fala da mulher, até então proibidos ou pouco familiares, que proporcionaram uma mudança do horizonte, sendo evidentemente, esta, uma mudança trazida no século XIX, contudo, muitos espaços não foram dados e muitas zonas permaneceram mudas às mulheres, que ficaram ligadas à partilha desigual de poder, esquecendo-se delas, em razão da predestinação à obscuridade da reprodução e mantendo-as fora do seu tempo ou ao menos ao largo dos acontecimentos (PERROT, 2005).

Não se pode deixar de lembrar que a construção e o reconhecimento da identidade feminina, ainda são tarefas hercúleas, em virtude da dificuldade em se negar ou romper com uma identidade milenar atribuída ao feminino pelos homens, bem diante do fato de que as mulheres devem buscar a construção de um novo “feminino” em um mundo em que elas mesmas, em nome da pretendida igualdade entre os sexos, acabaram por assumir uma dupla identidade: trabalhar como homens e continuar sendo mulheres (ANGELIN; MADERS, 2010).

Essas mudanças de pensamentos e dos próprios paradigmas dos papéis exercidos pelo homem e pela mulher dentro do contexto familiar, demonstram que a família também se torna diferente, uma vez que os novos contornos trazidos alteram a dinâmica familiar e fazem com que aquela dependência de outrora não seja mais o elemento aglutinador dos indivíduos e sim, o querer estar junto.





Portanto, é, deveras, evidente que a formatação da família mudou muito com a expansão dos movimentos feministas que como já foi dito trouxeram novas mensagens às mulheres, antes dependentes e submissas, de que o mundo também estava aberto aos seus desejos e anseios, e que ela também podia sonhar com uma carreira, com o sucesso profissional ou com a vida que quisesse ter, para além da predestinação da maternidade e da vida doméstica.

#### **4 A ABERTURA CONSTITUCIONAL PARA DENTRO E A FAMÍLIA: UM NOVO OLHAR SEM DISTINÇÃO DE GÊNERO E A CONSTRUÇÃO DE NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA**

São tantas as denominações de família, muito diversas evidentemente, podendo ser chamadas de mutantes, tentaculares, em desordem ou em crise, pós-modernas, líquidas, patriarcais e das conjugais modernas, no entanto, é cediço lembrar que a família, enquanto uma importante instituição social, chama a atenção de teóricos, políticos, elaboradores de políticas sociais e religiosos devido às suas múltiplas funções, pois a família está em mudança pode comprometer todas essas funções ou parte delas, seja pela sua completa falência diante de certas atribuições sociais (o pai provedor ou a mãe dona-de-casa), seja pela simples fragilidade da própria família, enquanto instituição, diante das mudanças na sociedade que afetam suas bases (NASCIMENTO, 2013).

Quando se trata sobre família faz-se menção imediata ao amor, e num passado não muito distante à própria noção de casamento, sendo que o amor, no sentido moderno de consensualidade, escolha e paixão amorosa, não existia no casamento, sendo, em geral, vivenciado nas relações de adultério, sendo que da antigüidade à idade média, eram os pais que cuidavam do casamento dos filhos, em que escolha e paixão não pesavam nessas decisões, e a sexualidade para a reprodução era parte da aliança firmada (ARAÚJO, 2002).

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade (LÔBO, 2002, p. 47).

A conceituação de família nos dias atuais exige uma abertura em termos fundantes, tendo em vista as contradições e desejos factuais, resplandecendo a mais completa certeza que na





família nada é perene, exceto a própria mudança, pois a família é constituída por laços humanos juridicamente reconhecidos ou não (GHILARDI, 2017).

Nos dias atuais, buscam-se novas formas de amar e se relacionar em uma construção em resposta às exigências de uma sociedade onde os valores e as regras econômicas e sociais estão sempre em mutação (ARAÚJO, 2002).

Nessa toada, a própria palavra família não tem um sentido único, e sim opostamente traz uma infinidade de possibilidades, o que dificulta a compreensão nos seus exatos termos para o mundo jurídico, o que leva as mais diversas significações jurídicas atribuíveis à palavra (LEITE, 2013).

Entretanto, o vocábulo família é proveniente do termo *famulus* que significa o mesmo que escravo doméstico, remontando uma significação literal a família seria o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. Tal termo nasce pelas mãos dos romanos, os quais tinham o intuito de designar o novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles (ENGELS, 2012).

A família pode ser compreendida não como um simples somatório de comportamentos, anseios e demandas individuais, mas como um processo interagente da vida e das trajetórias individuais de cada um de seus integrantes. Desta forma, à autonomia se agrega a noção do respeito à individualidade, que passa por pautar as condutas em limites indispensáveis para o respeito à personalidade do outro (CARBONERA, 2008, p. 288).

Em sua clássica obra Fustel de Coulanges retrata que a palavra episton era reconhecida pelos gregos como família e que isso significa aquilo perto do fogo, isto é, a família, como associação religiosa que era, dando-lhe regras (COULANGES, 2009).

Não se pode descurar do fato de que foi o fim do direito materno que iniciou a hegemonia do homem como condutor da família e relegou a mulher à condição de servidão (ENGELS, 2012).

O amor e o casamento, tal como o conhecemos hoje, surgiu com a ordem burguesa, mas só ganhou feição a partir do século XVIII, quando a sexualidade passou a ocupar um lugar importante dentro do casamento. O amor, no sentido moderno de consensualidade, escolha e paixão amorosa, não existia no casamento, sendo, em geral, vivenciado nas relações de adultério, e a sexualidade não era vivida como lugar de prazer, sua função específica, era a reprodução. Da antiguidade à idade média, eram os pais que cuidavam do casamento dos filhos. O casamento não consagrava um relacionamento amoroso. Era um negócio de família, um contrato que dois indivíduos faziam não para o prazer, mas a conselho de suas famílias e para o bem delas. O principal papel do casamento era servir de base a alianças cuja importância se sobrepujava ao amor e à sexualidade. Escolha e paixão não pesavam nessas decisões, e a sexualidade para a reprodução era parte da aliança firmada (ARAÚJO, 2002, s.p).





Já em termos de Brasil, voltando-se ao Brasil colônia, com o direito de família regulado pelas Ordenações Filipinas, houve um emaranhado de institutos regentes, legislações tais, das quais foram herdadas a inflexibilidade e forma quase patriarcal de família, bem como, não se pode esquecer do monopólio do Direito Canônico sobre o direito matrimonial (LEITE, 2013).

Oportuno ressaltar que a velocidade das relações interpessoais na pós-modernidade e como isso reverbera no direito, ocorrem em um ritmo acelerado, revelando um conteúdo hermenêutico que requer atividade interpretativa de adequação e de flexibilização, de modo a desdobrar os efeitos normativos afinados com o novo paradigma de família que vem sendo disseminado na sociedade Brasileira (BOLWERK; POLI, 2018).

Certamente não é relegar a entidade familiar a um conceito jurídico, mas levar em consideração a realidade social e histórica vivida pela família, que pode, diante disso, terminar sendo pega na porosidade do sistema jurídico aberto (RUZIK, 2005).

É a clara perda dos fundamentos vinculados à religião judaico-cristã que mexeram com as bases de alguns paradigmas arraigados, conhecidamente duradouros na história como a monogamia e o patriarcalismo, sendo que tal fato causou o surgimento de cenários dantes desconhecidos, pois, há um abandono daquela concepção unitária, casamentária, hierárquica e patrimonial que perdurou durante longos séculos e que faz revelar de que a família transcende a própria história e se reinventa com a exigência de novas técnicas de regulação (GHILARDI, 2017).

O sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affetio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida. [...] Se o dado unificador é a comunhão espiritual e de vida, deve ser evidenciado como ela se manifesta em uma pluralidade de articulações, em relação aos ambientes e ao diverso grau sociocultural: da família nuclear sem filhos à grande família. Cada forma familiar tem uma própria relevância jurídica, dentro da comum função de serviço ao desenvolvimento da pessoa; não se pode, portanto, afirmar uma abstrata superioridade do modelo de família nuclear em relação às outras (PERLINGIERI, 2007, p. 244).

Não há indicação na Constituição Federal de 1988 de um tipo único de família, sendo essa denominação já suprimida, apesar de haver menção de alguns tipos de famílias no texto constitucional, essa individualização não restringe, nesses, os tipos de famílias e/ou seus direitos subjetivos (LÔBO, 2002).





De toda sorte, nasce um novo modelo a ser buscado de conjugalidade, pois germinam muitas expectativas e idealizações, entre as quais se apresenta o casamento como lugar de felicidade onde o amor e a sexualidade são fundamentais, o que coloca a instituição casamento no molde das determinações econômicas, sociais, culturais, de classe e gênero o que pode levar ao surgimento de inúmeras formas (ARAÚJO, 2002).

Sendo assim, diante da constante mutação é salutar destacar que é fundamental que ao jurista relega-se a tarefa de não fechar os olhos aos novos contornos da realidade humana e às constantes mudanças sociais relevantes que, sem dúvida, produzem reflexos na história das famílias (COSECHEN; MALISKA, 2016).

Nessa senda, é de ver que os novos arranjos familiares advindos da existência de uma sociedade livre resultam em novas formas jurídicas, que primeiramente nascem no campo dos fatos e depois se sedimentam em preceitos legais, na forma de leis ou na forma de decisões judiciais (MALISKA, 2018).

Deveras, calha dizer que o ser humano certamente une-se pela totalidade dos laços genéticos, afetivos e ontológicos, cuja tridimensionalidade forma um único mundo humano, pois é dentro da família que se proporciona o carinho e solidariedade que se dispersaram da vida em sociedade, ultrapassando as barreiras reais da competição e da desigualdade (WELTER, 2009).

De fato, é cediço destacar que foram as leis do amor que estabeleceram um novo jeito de se encarar a velha instituição família, trocando-se as lentes de suas próprias regras (o Direito de Família), colocando-se em destaque o papel da felicidade, destinando o papel do Direito e do Estado em assegurar um *locus* especial de proteção jurídica para que os indivíduos possam, livremente, construir sua felicidade coexistencial, a partir de suas próprias crenças acerca do bem (PEREIRA; RUZIK, DE OLIVEIRA, 2018).

É cediço registrar que se deve cometer os erros do passado, como a tentativa de formatar a família, visto que, a presença do afeto é elemento de idealização da entidade familiar, mas isso não pode sofrer imposição, porque desvirtua a espontaneidade de vínculos, forjado nos sentimentos, pois o que se vê na contemporaneidade é que a família é complexa, líquida, fluída e volátil, constituída por laços humanos juridicamente reconhecidos ou não, em busca de seu espaço e da realização pessoal de seus componentes, que objetivam um propósito de vida familiar em comum e de forma solidária, preferencialmente unidas pelos vínculos de afeto (GHILARDI, 2017).





Sendo assim, importa lembrar que as relações fluídas da família têm constante alteração o que demonstra que muitas práticas iniciam no âmbito social e depois com a legitimação dada pela própria comunidade acabam por interferir nas mudanças legislativas ocorridas no passar do tempo.

No entanto, para além disso é importante empreender que a própria Constituição Federal de 1988, recepciona tal entendimento quando se abre para o reconhecimento das famílias dando-lhe sustento e proteção.

Sendo assim a “chamada abertura da ordem constitucional para dentro, para a sua própria sociedade, no sentido de que além de garantir o pluralismo, a ordem constitucional se abre para ele” (MALISKA, 2013, p. 12).

Dessa forma a distinção entre ser e dever ser abre espaço para a interação entre esses dois mundos - a norma jurídica vincula-se à realidade do ser, o que não implica em afirmar que o direito se descaracteriza enquanto dever ser, pois o dever ser é o elemento característico do direito que o distingue da sociologia, pois registre-se que direito não sucumbe aos fatos, mas é por eles alimentado, pois interage com os fatos e se atualiza com isso, ou seja, os planos da racionalidade moderna expressam a complexidade do direito moderno enquanto expressão tanto do dever ser quanto do ser (MALISKA, 2013).

Nessa toada apresentam-se o pluralismo jurídico como forma de reconhecimento de que o direito não está posto somente na codificação e sim pode ser visto dentro da sociedade, como forma legitimada de regulação social.

A potencialidade emancipatória das normas jurídicas, no momento em que a disposição constante no dever ser é avançada em relação a realidade, o mundo do ser, demonstra que a atuação prática dos juristas e dos técnicos em Direito por formação é de grande importância, se voltada para uma prática emancipatória, de realização de Direitos positivados. Sendo assim, a expressão plural do Direito faz-se também presente quando o Direito positivado e efetivamente cumprido não atende unicamente alguns setores da sociedade e sim os mais diversos segmentos sociais (MALISKA, 2009, p. 132).

O jurista, deveras, não se apercebe que quando a lei fica pronta ela já foi superada pelo Direito vivo e a cada dia está mais superada (ERLICH, 1986), sendo este o campo fértil em que se sustentam as relações familiares, pois, segundo Erlich<sup>1</sup> há contradição entre a ordem familiar realmente existente e a que os códigos exigem, afirmando visto que o direito que se apresenta

<sup>1</sup> Eugen Erlich, sociólogo alemão criador do termo “Direito Vivo”.





não traduz com vivacidade o que realmente acontece na vida” (COSECHEN; MALISKA, 2016).

Esse plano normativo constitucional interage com o pluralismo por meio daquilo que Eugen Ehrlich (1862-1922) chamou de “direito vivo”. A ênfase de Ehrlich ao direito que se dá na prática, aquele que de fato rege as relações humanas, se constitui no elemento normativo das organizações familiares plurais. Em alguma medida, a normatividade não se encontra apenas na estrutura aberta dos princípios constitucionais, mas na interação entre esses princípios e o direito que se dá na prática. [...] O direito vivo ehrlichiano ao enfatizar a dimensão fática, sociológica do fenômeno jurídico, reconhece como direito inclusive, nas palavras de Ehrlich, o direito das associações ilegais. Essa questão deve ser vista com cautela, pois ainda que o direito vivo esteja fora da lei, ele não se encontra fora da Constituição. Portanto, aqui se faz necessário o filtro constitucional, pois em alguma medida o direito vivo reconhecido, será o direito vivo que esteja em sintonia com a Constituição. Assim, no campo dos arranjos familiares, por exemplo, em nome dos princípios constitucionais que protegem a criança, não seria possível imaginar a formação de uma entidade familiar envolvendo crianças, visto que o pluralismo das organizações familiares tem limites na ordem constitucional (COSECHEN; MALISKA, 2016, p. 233).

Eminentemente busca-se novo paradigma para solução dos conflitos que emergem da vida comunitária, haja vista a insatisfação com o ordem vigente, o que faz surgirem propostas para repensar sociologicamente novas normas de referência e legitimação para o jurídico, ofertando primazia às necessidades prementes da sociedade civil, surgindo nesse contexto as propostas de pluralismo jurídico, como o porvir de uma nova legalidade, capaz de captar as práticas reais da população, aproximando a produção do direito da sociedade civil (CATUSSO, 2007).

É cediço lembrar que as relações familiares desenvolvem-se no cotidiano e acompanham a marcha da vida e em transformação constante, sendo, inevitável a dificuldade da legislação prever todas as relações, que são plúrimas, o que Erlich deixa de legado, no compreender do direito atual, marcado pelo pluralismo, dando o tom para a impossibilidade de regulamentação de todas as relações jurídicas, o que sintoniza a doutrina erlichiana, do direito vivo com o Direito Constitucional contemporâneo, que tem como figura central a pessoa humana e a concretização de sua dignidade (COSECHEN; MALISKA, 2016).

Sendo assim, a partir do momento em que as mulheres, de forma inicial, tímida foram aos poucos conquistando seu espaço na sociedade com voz e vez, e assim passaram a mensagem de que qualquer discriminação baseada no gênero não pode se sustentar, vê-se que novos tempos surgem e que a sociedade nunca mais será, pois a mulher empoderada e ciente de seus direitos e deveres em pé de igualdade com mulher tem nas mãos as rédeas de seu destino.





Nesse contexto a família acompanha de forma próxima tais mudanças, visto que com a queda da discriminação fundada no gênero, as mulheres deixam a obrigatoriedade da maternidade e do cuidado exclusivo do lar para se quiserem, saírem ao Mercado de trabalho e se tornarem provedoras do lar na mesma proporção masculina, fato este que proporcionou autonomia financeira para o seu sustento e deixou cair por terra a dependência econômica da mulher.

Entrelaçam-se, a partir disso, os indivíduos pelo afeto, e não mais pelo dinheiro, uma vez empoderadas, as mulheres podem escolher a família que desejarem ter e na conformação que sonharem, na mesma proporção que os homens, surgindo assim um novo modelo baseado não mais na submissão, mas no afeto, no amor e no respeito à luz da Constituição Federal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo trazido chegou a seu intento, tendo em vista que pode demonstrar que os movimentos sociais feministas e da mulher, foram capazes de empoderar e conscientizar a mulher do seu lugar no mundo, não mais abaixo do homem, mas sim ao lado, sem descurar que qualquer sobreposição de papéis fundada no gênero não mais se justifica.

E com a mudança de paradigmas normalizados na sociedade há séculos, houve uma mutação significativa na própria conformação da família que saiu do modelo nuclear e de submissão da mulher, para um modelo plural e de escolhas equânimes tanto do homem quanto da mulher, sem distinção por gênero.

Sendo importante ressaltar que todas essas mudanças, que surgiram após um árduo caminho de lutas travadas em busca da igualdade, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, que reconhece a família como plural e merecedora de proteção e pronta para a felicidade, abrindo-se para dentro da sociedade que já há muito vem mutacionando e reconhecendo esses modelos de família como legítimos.

É tempo de reconhecer a família como plural e de que as relações de dominação de outrora não existem mais, ou não devem existir, visto que foram muito importantes os ganhos trazidos pelos movimentos sociais nessa busca de conscientização e de reconhecimento de que as mulheres também são capazes de escolher a vida que quiserem viver, sem influências ou ingerência de quem quer que seja, sendo toda mulher dona de seu destino e protagonista de sua história.





## REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; MADERS, Angelita Maria. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 10, n. 19, p. 91-115, 2010. DOI: <https://doi.org/10.15600/2238-1228/cd.v10n19p91-115>.

ARAUJO, Maria de Fátima. Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 22, n. 2, p. 70-77, 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932002000200009>.

BADINTER, Elisabeth. Um Amor conquistado: o mito do amor materno. Trad. de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo. 2 ed. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOLWERK, Aloísio Alencar Bolwerk; POLI, Luciana Costa. Famílias Plurais: Um Olhar Crítico A Partir Da Jurisprudência. *Duc In Altum-Cadernos de Direito*, Recife, v. 10, n. 21, p. 133-160, 2018. Disponível em: <https://revistas.faculdaadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/721>. Acesso em: 16 jul. 2021.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Trad. Maria Helena Kuhner, revisão de tradução de Gustavo Sora. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, s.p.

CARBONERA, Silvana Maria. Reserva de Intimidade – Uma possível tutela da dignidade no espaço da conjugalidade. *Renovar*: São Paulo, 2008.

CARNEIRO, Sueli. Ennegrecer el feminismo. In: SEPTIEN, Rosa Campoalegre; BIDASECA, Karina (Eds.). Más allá dele decênio de los pueblos afrodescendientes. [S.I.] : Clacso, 2017. DOI: <https://doi.org/10.2307/j.ctv253f4nn.10>

CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CASTRO, Mary Garcia; CARVALHO, Ana Maria Almeida; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos. Dinâmica Familiar do Cuidado – Afetos, imaginário e envolvimento dos pais na atenção aos filhos. Salvador: Edufba, 2012.

CATUSSO, Joseane. PLURALISMO JURÍDICO: Um Novo Paradigma para se Pensar o Fenômeno Jurídico. *Revista Eletrônica do CEJUR*, Curitiba, v.1, n. 2, [S.I], 2007. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/cejur.v1i2.16749>.

COLLINS, Patricia Hill. O que é um nome? Mulherismo, Feminismo Negro e além disso\*. *Cadernos Pagu* [online]. São Paulo, 2017, n. 51, , [S.I], e175118, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201700510018>.

COLLINS, Patricia Hill. Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. *Revista Parágrafo*, São Paulo, v. 5, n.1, [S.I.].2017, v.5, n.1, 9ª ed, [S.I], Jan/jun 2017. Disponível em: <http://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/559>.





Acesso em: 15 ago. 2022.

COSECHEN, Daniele Michalowski; MALISKA, Marcos Augusto. O direito vivo das famílias contemporâneas na perspectiva de Eugen Ehrlich. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre*, n. 35, vol. esp., p. 231-245, 2016. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70080>. Acesso em: 05 jan. 2020.

COULANGES, Fustel. *A Cidade Antiga*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009.

CRENSHAW, Kimberlé. Desmarginalizar la intersección de raza y sexo: uma crítica desde el feminismo negro a la doctrina antidiscriminación, la teoría feminista y las políticas antirracistas. In: WEGSMAN, Malena; LERUSSI, Romina (Org.). *Feminismos jurídicos – Interpelaciones y debates*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidade de los Andes. 2020. Edição do Kindle.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. Trad. Leandro Konder. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

ERLICH, Eugen. *Fundamentos da Sociologia do Direito*. Trad. René Ernani Gertz. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

GARCIA, Carla Cristina. *Breve História do Feminismo*. São Paulo: Claridade, 2011.

GHILARDI, Dóris. Família Líquida e sua reinvenção sob o molde do afeto: encontros e desencontros. *Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo*, v. 12, n. 26, p. 135-156, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v12i26.2202>.

GONZÁLEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. Organizado por Flávia Rios e Marcia Lima. Trad. Barbara Cruz, Carlos Alberto Medeiros, Catalina G. Zambrano e Tunã Nascimento. Rio de Janeiro: Editora Schwarcz S.A., 2020.

HABERMAS, Jurgen. *A Inclusão do Outro – Estudo de Teoria Política*. 2 ed. Trad. George Sperber; Paulo Astor Soethe; Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

JANUÁRIO, Soraya Barreto. *Masculinidades em (re) construção*. Covilhã (Portugal): Universidade da Beira Interior, 2016.

KEHL, Maria Rita. *Deslocamentos do Feminino*. 2 ed. Rio de Janeiro: Imago, 2007.

KOLLONTAI, Alexandra (1872-1952). *Autobiografia de uma mulher comunista sexualmente emancipada*. Trad. Lígia Gomes. São Paulo: Editora Sundermann, 2007

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito Civil Aplicado – Direito de Família*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. v.5.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. *Revista Brasileira de Direito de Família, [S.I.]* v.3, n. 12, 2002, p. 40-55. Disponível em:





<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em 02 jul 2020.

MALISKA, Marcos Augusto. Educação Universitária, igualdade e diferença: análise de uma medida de inclusão social. In: Vladmir Oliveira da Silveira; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches; Mônica Bonetti Couto. (Org.). Educação Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

MALISKA, Marcos Augusto. Fundamentos da Constituição. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013.

MALISKA, Marcos Augusto. Pluralismo Jurídico e Direito Moderno. Notas para pensar a racionalidade jurídica na modernidade. 2 reimpressão. Curitiba: Juruá, 2009.

MALISKA, MARCOS.. On the Importance of Eugen Ehrlich's Theory of Law for Constitutional Law. *Erlhivs'kij žurnal*. [S.I], n. 2, p. 43-47. 2018.10.31861/ehrlichsjournal2018.02.043. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/328207536\\_On\\_the\\_Importance\\_of\\_Eugen\\_Ehrlich's\\_Theory\\_of\\_Law\\_for\\_Constitutional\\_Law/citation/download](https://www.researchgate.net/publication/328207536_On_the_Importance_of_Eugen_Ehrlich's_Theory_of_Law_for_Constitutional_Law/citation/download). Acesso em: 01 jul 2020

NASCIMENTO, Marcos Roberto. Família Líquida: desafios para as políticas sociais. In: ALCÂNTARA, Miriã Alves Ramos; RABINOVICH, Elaine Pedreira; PETRINI, Giancarlo. Família, natureza e cultura – cenários de uma transição. Salvador: Edufba, 2013.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo. A Família de Ontem, a Família de Hoje: Considerações Sobre o Papel da Mulher no Direito de Família Brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, Maringá, v. 17, n. 1, p. 235-262, 2017. DOI: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2017v17n1p235-262>.

PEREIRA, Jacqueline Lopes; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do Direito de Família. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1268-1286, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28886>. Acesso em: 10 jan. 2020.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PERROT, Micheli. *As Mulheres ou os Silêncios da História*. Trad. Viviane Ribeiro. Bauru: Edusc, 2005.

ROUDINESCO, Elizabeth. *A Família em Desordem*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2003.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias Simultâneas: da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional*. Renovar: Rio de Janeiro, 2005.

SCAVONE, Lucila. Maternidade: transformações na família e nas relações de gênero. *Interface (Botucatu)*. Botucatu, v. 5, n. 8, p. 47-59, 2001. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832001000100004>.





SCOTT, Joan W.. O enigma da igualdade. Rev. Estud. Fem., Florianópolis , v. 13, n. 1, p. 11-30, 2005 . DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2005000100002>.

SILVA, Jacson Leal da; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Desvelar da Feminilidade—a construção da alteridade. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 224-243, 2012. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/263>. Acesso em: 30 jun. 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil. 1 reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TRISTÁN, Flora. União Operária. Trad. Miriam Nobre. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

VELASCO, Marina. O que é justiça? O justo e o injusto na pesquisa filosófica. Um exemplo: as cotas raciais universitárias. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WOLLSTONECRAFT, Mary. Reivindicação dos Direitos da Mulher – Edição comentada do Clássico Feminista. Rio de Janeiro: Boi Tempo, 2016.

### DADOS DA PUBLICAÇÃO

**Categoria:** artigo submetido ao *double-blind review*.

**Recebido em:** 24/04/2021.

**Aceito em:** 07/03/2022.

